

A VALIDADE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ATUAL CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE VALIDITY OF SECURITY MEASURES IN THE CURRENT BRAZILIAN LEGAL CONTEXT

César Augusto Carra¹

Doutorando em Sistema Constitucional de Garantias (ITE, Bauru/SP, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional; direito penal.

RESUMO: O presente artigo questiona a validade das medidas de segurança. Considerando que a última reforma legislativa envolvendo a matéria data de 11 de julho de 1984, quando foi editada a Lei nº 7.209, ainda que a reforma penal tenha substituído o sistema do duplo binário pelo sistema vicariante e tenha modificado, para atender as tendências de desinstitucionalização das pessoas com deficiência mental, as espécies de medidas de segurança previstas na redação original do Código Penal, não evoluindo no sentido de

se compatibilizar com os diversos atos internacionais ratificados pelo Brasil, deve-se indagar se continuam compatíveis com o contexto jurídico atual.

ABSTRACT: *This article questions the validity of security measures. Considering that the last legislative reform involving the matter dates back to July 11, 1984, when Law No. 7.209 was enacted, even though the penal reform replaced the double binary system with the vicarious system and modified the types of security measures provided for in the original wording of the Penal Code in order to meet trends towards the deinstitutionalization of people*

¹ Doutorando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Ensino de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Pós-Graduado em Ciências Criminais pela FDRP-USP. Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Ensino de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. MBA em Direito Empresarial pela FGV-SP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Ensino de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Advogado. Ex-Procurador do Município de Jaú. Ex-Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Itápolis. E-mail: cescarra@live.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2842062332626565>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1334-0971>.

with intellectual disabilities, and did not evolve to make them compatible with the various international acts ratified by Brazil, it is necessary to ask whether they are still compatible with the current legal context.

PALAVRAS-CHAVE: atos internacionais; medidas de segurança; validade.

KEYWORDS: *international acts; security measures; validity.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 As medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro; 2 Os marcos legislativos e a reforma do modelo de enfrentamento na proteção e tratamento das pessoas com deficiência; 3 A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu impacto na validade das medidas de segurança; 4 Das providências adotadas pelo Estado brasileiro e a inconstitucionalidade progressiva das medidas de segurança; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Security measures in the Brazilian legal system; 2 Legislative milestones and the reform of the model for dealing with the protection and treatment of people with disabilities; 3 The Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its impact on the validity of security measures; 4 The measures adopted by the Brazilian state and the progressive unconstitutionality of security measures; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A última alteração legislativa envolvendo as medidas de segurança data de 11 de julho de 1984, quando foi promulgada a Lei nº 7.209.

Nomeada reforma penal brasileira, modernizando e compatibilizando o Código Penal de 1940 com os avanços colhidos do direito comparado, no específico das medidas de segurança, a citada reforma, além de substituir o sistema do duplo binário pelo sistema vicariante, também modificou as espécies de medidas de segurança previstas na redação original do Código Penal.

Fixando as medidas de segurança em restritivas e detentivas, ainda que um dos escopos do legislador penal brasileiro fosse compatibilizar as medidas de segurança com as tendências de desinstitucionalização, denota-se certo anacronismo no modelo fixado pelo Código Penal para a responsabilização das pessoas com deficiência mental em conflito com a lei e que se subsumam ao conceito de inimputáveis (art. 26, *caput*, do CP).

Isso porque, mantida a internação, não está consentâneo com a proteção das pessoas com deficiência. Temática em ebulição e em processo de constante transformação, principalmente na esfera internacional, a validade das medidas de segurança precisa ser revisitada para, trazendo esse instituto ao debate da dogmática penal, verificar se subsiste a compatibilidade das medidas de segurança com as alterações na defesa e nos modelos de tratamento das pessoas com deficiência mental que se sucederam no âmbito interno e internacional de 1984 para cá.

Necessitando de especial realce a compatibilidade das medidas de segurança com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, e ratificada pelo Brasil em julho de 2008, se a palavra de ordem do modelo de enfrentamento atual é o combate não apenas à institucionalização, mas também à internação, se a periculosidade social do agente e o fato de ser deficiente mental constituem fundamentos para a decretação das medidas de segurança consagradas pelo art. 96, deve-se perquirir se essa justificação subsiste, ou não, frente aos direitos consagrados no sistema global de proteção dos direitos humanos desse grupo de pessoas vulneráveis, ou se a manutenção das medidas de segurança constitui meio de violação sistemática dos direitos das pessoas com deficiência mental, colocando-as à margem da sociedade.

O método de abordagem utilizado é o dialético, com metodologia bibliográfica e técnica qualitativa.

1 AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Por mais que a questão esteja relacionada com o tratamento que cada uma das teorias confere ao erro sobre as causas justificantes, ao substituir a teoria extremada da culpabilidade pela teoria limitada, mantendo os laços com o finalismo, a Lei nº 7.209, de 1984, reafirma que a culpabilidade é constituída por três elementos, quais sejam, imputabilidade, exigência de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude do fato.

Importando, para efeitos deste artigo, o elemento imputabilidade, ele pode ser conceituado como a capacidade que o agente possui de compreender o caráter ilícito do fato e de se situar de acordo com esse entendimento.

Dependendo da capacidade mental do agente e sendo ela quem permite a responsabilização do autor pelo cometimento do fato típico, embora o Código Penal não defina a imputabilidade, ao sagrar, em seu art. 26, *caput*, os casos de inimputabilidade, permite aferir aquela *a contrario sensu*.

Assim, para efeitos legais, imputável é o agente que dispõe de desenvolvimento mental completo e que era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Inimputável é o contrário daquilo.

Subdivididos os casos de inimputabilidade entre o adolescente em conflito com a lei e as pessoas com deficiência mental em conflito com a lei, por serem as medidas de segurança próprias desse último tipo, são os portadores de deficiência mental em conflito com a lei que ocuparão espaço neste artigo, visto que aos adolescentes são aplicadas as medidas socioeducativas previstas na legislação especial.

Feitas essas considerações, se, em conformidade com a definição concedida pelo art. 26, *caput*, do Código Penal, as pessoas com deficiência mental, que não disponham da inteira capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, carecendo-lhes, também, a potencial consciência da ilicitude, são isentas de pena, ao prever que, no caso de cometimento de infração penal por tais pessoas, elas ficarão sujeitas à imposição de medida de segurança, bem se vê que o Código Penal confere duplo tratamento aos indivíduos em conflito com a lei, pois, se forem imputáveis, ficarão sujeitos à imposição de pena; se inimputáveis mentais, submeter-se-ão às medidas de segurança.

Derivadas aquelas respostas de uma opção de política criminal, a fundamentação também se altera, porquanto, para a aplicação de pena, a dogmática penal se arvora no sistema da culpabilidade e, no que tange às medidas de segurança, sua justificação repousa no sistema da periculosidade.

Se, pelo conceito analítico, crime é a ação típica, antijurídica e culpável, não tendo o inimputável mental imputabilidade e potencial consciência da ilicitude, o terceiro elemento constitutivo resta prejudicado.

Disso resulta a impossibilidade de o Estado responsabilizar o agente mediante a aplicação de pena, em busca da salvaguarda da coletividade, para que os inimputáveis mentais em confronto com a lei não contêm com um salvo-conduto para a prática de ilícitos; assim, substituindo a ideia de culpabilidade

por periculosidade, a dogmática penal estabeleceu um mecanismo de proteção legal alternativo.

A esse mecanismo deu-se a denominação de medidas de segurança.

Conforme preceitua Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 639):

Ao contrário da natureza retributiva das penas criminais, fundadas na culpabilidade do fato passado, as medidas de segurança, concebidas como instrumento de proteção social e de terapia individual – ou como medidas de natureza preventiva e assistencial, segundo a interpretação paralela do Legislador –, são fundadas na periculosidade de autores inimputáveis de fatos definidos como crimes, com o objetivo de prevenir a prática de fatos puníveis futuros.

A despeito de não constituírem penas, as medidas de segurança contemplam, sim, efeitos sancionatórios.

Dispondo de carga penal, ainda que a Lei nº 7.209, de 1984, tenha promovido significativas mudanças, a exemplo da substituição do sistema do duplo binário pelo sistema vicariante e a eliminação da presunção de periculosidade, diversos questionamentos remanescem sobre a compatibilidade desse modelo com os direitos das pessoas com deficiência.

Focada a incompatibilidade na internação em manicômio judiciário, em hospital de custódia e na submissão a tratamento psiquiátrico ou entidade equivalente, com os avanços na área de psiquiatria, o modelo de enfrentamento que pregava a desinstitucionalização, fortalecendo o respeito a vontade e a capacidade de autodeterminação da pessoa com deficiência, eleva o combate à privação da liberdade fundamentada na deficiência como palavra de ordem.

A internação das pessoas com deficiência mental em conflito com a lei em instituições totais e a submissão involuntária a tratamento ambulatorial, por mais que apresentadas pelo legislador penal como uma adesão à política de desinstitucionalização², revelam a carga punitiva das medidas de segurança,

² A esse respeito, ver o item 91 das Exposições de Motivo da Lei nº 7.209, de 1984: “Corresponde a inovação às atuais tendências de ‘desinstitucionalização’, sem o exagero de eliminar a internação. Pelo

razão pela qual, se o modelo de enfrentamento e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência, inclusive mental, experimentaram uma guinada, com base na crítica e nos estudos desenvolvidos pela antipsiquiatria, há de se indagar sobre a subsistência das medidas de segurança frente ao contexto jurídico brasileiro atual.

Com os avanços verificados na legislação doméstica e internacional, coíbe-se, também, a política de internação, amplamente acolhida pela reforma penal de 1984, que, apesar de se perfilhar a um modelo antimanicomial – reforçado pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 –, indicia estar ultrapassada.

Como explica Salo de Carvalho (2018, p. 519):

A viragem proposta pela antipsiquiatria e pelo movimento antimanicomial é fundada em uma nova forma de olhar o problema da loucura que enfatize a pessoa, e não a sua doença, o que permite romper com os estigmas do processo de coisificação do portador de sofrimento psíquico que caracterizam os procedimentos de institucionalização.

2 OS MARCOS LEGISLATIVOS E A REFORMA DO MODELO DE ENFRENTAMENTO NA PROTEÇÃO E TRATAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Como dizia Heródoto, é preciso pensar o passado, para compreender o presente e idealizar o futuro.

Revelando a importância de se averiguar a dimensão histórica dos acontecimentos, com apanágio na interpretação histórica, observa-se que, a partir da década de 70, o Brasil começa a romper com o ideário assistencialista que permeava o modo de proteção e tratamento das pessoas com deficiência mental.

Pautado na compreensão de que a deficiência era uma doença que precisava de tratamento e que as pessoas com deficiência mental estavam abdicadas da possibilidade de exercerem a titularidade de direitos autônomos,

contrário, o Projeto estabelece limitações estritas para a hipótese de tratamento ambulatorial, apenas admitido quando o ato praticado for previsto como crime punível com detenção”.

com a evolução da ciência médica, esse modelo passou a ser gradualmente modificado.

Impulsionadas essas mudanças de entendimento pela aprovação da Declaração dos Direitos de Pessoas Deficiência Mental, de 1971, e da Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, de 1975, é em 1987 quando, após dois movimentos importantes³, o país adere ao Movimento da Luta Antimanicomial.

Dados os primeiros passos para a integração social das pessoas com deficiência, na década de 80 fulguram dois marcos legislativos relevantes.

Por intermédio da Mensagem nº 379, de 1988, recebida como Projeto de Lei nº 919, de 1988, de iniciativa do Presidente da República, são propostas medidas de apoio às pessoas com deficiência. Visando a sua integração social, em projeto de autoria do Deputado Paulo Delgado – PT/MG (Projeto de Lei nº 3.657, de 1989), abordam-se a extinção progressiva dos manicômios e a sua substituição por outros recursos assistenciais.

Convertida a primeira proposição legislativa na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e a segunda, na Lei nº 10.216, de 2001, apesar de o diploma primevo assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, é com base na Lei nº 10.216, de 2001, que o modelo de assistência é redirecionado.

Ainda que não tenha sido previsto, na redação final da Lei nº 10.216, de 2001, o texto constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.657, de 1989⁴, ao estatuir, em seu art. 3º, ser responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais; ao fixar, em seu art. 4º, *caput*, que “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”; e, ao coarctar as possibilidades de internação involuntária até então difundidas pelo art. 11 do Decreto nº 24.559,

³ Encontro dos Trabalhadores da Saúde Mental em Bauru/SP e I Conferência Nacional de Saúde Mental, em Brasília/DF.

⁴ Que proibia a construção de novos hospitais psiquiátricos no país.

de 3 de julho de 1934, o legislador quis determinar o fechamento gradativo dos hospitais psiquiátricos.

Almejando-se, com a reforma psiquiátrica, a redução do que o autor do Projeto de Lei nº 3.657, de 1989, intitulou “parque manicomial”, estabelecido que o tratamento visará, como finalidade permanente, à reinserção social do paciente em seu meio, sendo estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, decerto que a alteração legislativa impactou nas medidas de segurança previstas no Código Penal, que, apesar de se filiar ao movimento da desinstitucionalização⁵, considerou exagero abolir a internação.

Marco legislativo importante no combate à invisibilidade e à marginalização das pessoas com deficiência mental e que decorriam da exclusão social, a transformação implementada pela Lei nº 10.216, de 2001, não se equipara àquela trazida pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, em função de seu ineditismo e relevância, será abordada em seção própria.

3 A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU IMPACTO NA VALIDADE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Aprovada em 13 de dezembro de 2006 e contando com a participação de 192 (cento e noventa e dois) países, após intensos e prolongados debates, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência representa um ícone histórico na defesa dos direitos desse grupo vulnerável.

Resultante do consenso da comunidade internacional, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência promove a proteção, assegurando o exercício pleno e equitativo de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Pregada a igualdade, o reconhecimento a sua autonomia e independências individuais e o respeito pela sua dignidade inerente, retomando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência coloca a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no epicentro do sistema global de defesa dos direitos humanos.

⁵ Item 91 da Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983.

Ratificada por 85 (oitenta e cinco) países, incluído o Brasil, o texto final da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência entra em vigor em 31 de dezembro de 2007.

Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, por ter sido aprovada pelo quórum estabelecido no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência é o primeiro ato internacional recepcionado com o *status* de emenda constitucional. O significado disso é que seus preceitos estão formalmente incorporados ao texto constitucional, e, enquanto parte integrante da Constituição da República, as disposições da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência conformam a legislação subalterna, que com elas deve guardar relação de compatibilidade.

Indo além do mero impulsionamento da edição e da aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência erigiu uma série de obrigações aos Estados Partes, das quais se destaca aquela prevista em seu art. 14.

Redigido sob a rubrica “Liberdade e segurança da pessoa”, afora prever que os Estados Partes assegurarão, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, que as pessoas com deficiência gozarão do direito à liberdade e à segurança da pessoa, o art. 14 (1) (b) estabelece que as pessoas com deficiência não serão “[...] privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade”.

Com destaque para a parte final da frase, ao cominar que os Estados Partes não invocarão a existência de deficiência como justificativa para a privação da liberdade, se em função do sistema da periculosidade⁶ está ínsito,

⁶ No item 7 das Diretrizes ao art. 14, aprovada em seu 14º período de sessões, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência esclareceu que, “durante as negociações do Comitê Ad Hoc que antecedeu a adoção da Convenção, houve discussões extensas sobre a necessidade de incluir um qualificador, como ‘somente’ ou ‘exclusivamente’, na proibição de privação de liberdade devido à existência de uma deficiência real ou percebida na versão preliminar do art. 14 (1) (b). Os Estados se opuseram, argumentando que isso poderia levar a erros de interpretação e permitir a privação de liberdade com base em sua deficiência real ou percebida em conjunto com outras condições, como perigo para si mesmo ou para os outros. Além disso, foram realizadas discussões sobre a inclusão de uma provisão para revisão periódica da privação da liberdade no texto do art. 14 (2) esboçado. A sociedade civil

na decretação das medidas de segurança, a existência da deficiência mental ensejadora da inimputabilidade, observa-se que, apesar de serem anteriores ao advento da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, os preceitos contidos nos arts. 96 a 99 do Código Penal dependem de uma releitura à luz do art. 14 (1) (b) da citada convenção internacional.

Consoante esclarece a Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, em seu item 5, na busca da concretização do ideal de luta contra o crime, o legislador penal pensou nas medidas de segurança, porque:

Ao lado disto existe a criminalidade dos doentes mentais perigosos. Estes, isentos de pena, não eram submetidos a nenhuma medida de segurança ou de custódia, senão nos casos de imediata periculosidade. Para corrigir a anomalia, foram instituídas, ao lado das penas, que têm finalidade repressiva e intimidante, medidas de segurança. Estas, embora aplicáveis em regra *post delictum*, são essencialmente preventivas, destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis.

Criticando o modelo adotado pela Consolidação das Leis Penais de 1932, que determinava, em seu art. 29, que “os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues a suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alneados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico”, apesar da reforma de 1984, denota-se que subsistem os motivos elencados por Francisco Campos para a decretação das medidas de segurança, pois continuam a ter como *telos* a existência da deficiência mental.

Ao prever um sistema diferenciado, dotado de carga penal e fundamentado na periculosidade e na existência de deficiência mental para reprimir as condutas praticadas por pessoas com deficiência mental em

também se opôs ao uso de qualificadores e à abordagem de revisão periódica. Consequentemente, o art. 14 (1) (b) proíbe a privação da liberdade com base na deficiência real ou percebida, mesmo se fatores adicionais ou critérios também forem usados para justificar a privação da liberdade. A questão foi resolvida na sétima reunião do Comitê Ad Hoc” (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p. 04-05).

conflito com a lei, os arts. 96 a 99 do Código Penal colidem contra o art. 14 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Afronta também existe aos arts. 5º, 12, 15, 16, 17 e 25, que, em íntima conexão com o art. 14, asseguram a igualdade e não discriminação, o reconhecimento igual perante a lei, a prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a prevenção contra a exploração, a violência e o abuso, a proteção da integridade da pessoa, a vida independente e inclusão na comunidade e o direito à saúde.

De modo pioneiro, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência previu mecanismos para a eliminação das barreiras existentes à participação das pessoas com deficiência como membros iguais da sociedade.

Obrigando os Estados Partes a adotarem todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na citada convenção, incluindo a modificação ou revogação de leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência, se, em seu art. 14 (2), a convenção estatuiu que se alguma pessoa com deficiência for privada de liberdade mediante algum processo, ela, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, faz jus às garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e devam ser tratadas em conformidade com os objetivos e princípios dessa convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável, apesar da adesão à política antimanicomial e ao modelo de desinstitucionalização, ainda que verificada uma tendência em abdicar das medidas de segurança detentivas, pela simples possibilidade de adoção das medidas de segurança restritivas, que carregam a ideia de tratamento ambulatorial involuntário, verifica-se que a resposta fornecida pela dogmática penal brasileira não guarda compatibilidade material com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Tanto não guarda compatibilidade com os preceitos da convenção que o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2015, p. 05), ao apresentar suas Observações Finais sobre o relatório inicial do Brasil⁷, apontou que:

⁷ Adotado pelo Comitê em sua décima quarta sessão (17 de agosto a 4 de setembro de 2015).

30. *Preocupa al Comité que las personas con discapacidad eximidas de responsabilidad en la comisión de un delito en razón de una deficiencia puedan ser objeto de medidas de seguridad, incluida la detención indefinida. También le preocupan las detenciones arbitrarias que pueden constituir casos de tratos inhumanos y degradantes o de tortura. Expresa asimismo su inquietud por la situación de las personas con discapacidad privadas de libertad en las cárceles y otros lugares de detención con graves problemas de hacinamiento, en los que el maltrato mental y psicológico de los detenidos se convierte en la norma, tal y como declaró el Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes al final de su visita oficial al Brasil, en agosto de 2015.*⁸

Recomendada, em seu item 31, a supressão das medidas de segurança que envolvam a detenção arbitrária de pessoas com deficiência com base na deficiência e que o Brasil implemente medidas alternativas, consoante os arts. 14 e 19 da Convenção, denota-se que, apesar de ter sido expedida há seis anos, até o presente momento a recomendação externada pelo Comitê não foi integralmente atendida⁹.

⁸ 30. O Comitê está preocupado que as pessoas com deficiência que não são consideradas legalmente responsáveis pela prática de um crime, com base na deficiência, possam ser submetidas a medidas de segurança, incluindo detenção indefinida. O Comitê está preocupado ainda com detenções arbitrárias que possam resultar em tratamento desumano e degradante ou tortura. Também está preocupado com a situação de pessoas com deficiência privadas de sua liberdade em prisões e outros locais de detenção que estejam superlotados, e onde os maus-tratos psíquico e psicológico dos detentos se tornem uma regra, como afirmou o relator especial da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ao final de sua visita oficial ao Brasil em agosto de 2015. Tradução livre do autor.

⁹ Ao editar as Diretrizes sobre a desinstitucionalização, inclusive em emergências, adotadas em sua vigésima sétima sessão (de 15 de agosto a 9 de setembro), o Comitê dos Direitos da Pessoa com Deficiência reafirma, em seu item 13, que: “Os Estados Partes devem imediatamente dar aos indivíduos a oportunidade de deixar as instituições, revogar todas as detenções autorizadas pelas disposições legislativas que não estejam em conformidade com o Artigo 14 da Convenção, seja no quadro das leis de saúde mental ou de outra forma, e proibir a detenção involuntária com base na deficiência. Os Estados Partes devem imediatamente pôr fim a novas colocações em instituições, adoptar moratórias sobre novas admissões e sobre a construção de novas instituições e de novos serviços e devem abster-se de requalificar e reformar instituições existentes”.

4 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO E A INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Vigorando de 2015 até os dias atuais, ainda que o Brasil não tenha implementado as medidas legislativas necessárias para cumprir a recomendação constante da alínea *a* do item 31¹⁰ das Observações Finais sobre o relatório inicial do Brasil, apresentadas pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, isso não significa que o Poder Judiciário não tenha adotado providências.

Por mais que, após o advento da Lei nº 10.216, de 2001, tenham surgido movimentos esparsos por parte de alguns Tribunais de Justiça tendentes a mitigar a decretação das medidas de segurança, com a edição da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário.

Estabelecendo procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216, de 2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, a despeito de a aludida resolução priorizar as medidas de segurança restritivas em relação às medidas de segurança detentivas, denota-se que, mantendo-se fiel à política de desinstitucionalização, a medida adotada pelo Conselho Nacional de Justiça não corrigiu as contradições apontadas pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência no relatório de 2015 e renovadas nas Diretrizes sobre a desinstitucionalização, inclusive emergências, de 2022.

E não corrigiu, pois, ainda que a internação seja alçada à posição de alternativa excepcional, a imposição de tratamento ambulatorial continua a agredir o disposto nos arts. 5º, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

¹⁰ Ao contrário da recomendação, existem projetos de lei que recrudescem as medidas de segurança (*e.g.*, PL 3.356/2019, PL 5.218/2020 (2), PL 1.741/2023 e PL 2.851/2023, todos eles apensados ao Projeto de Lei nº 1.635, de 2019, de autoria do Deputado Federal Delegado Waldir - PSL/GO), sendo que o Projeto de Lei nº 6.027, de 2023, de autoria Deputada Federal Daniela Reinehr - PL/SC, diz que a Lei nº 10.216, de 2001, não se aplica às medidas de segurança.

O tratamento ambulatorial consiste na obrigatoriedade de a pessoa com deficiência apresentar-se no tempo e modo determinados pelo juiz para se submeter a atendimento médico.

Destinado a reinserir a pessoa com deficiência ao meio social, a despeito de o tratamento ambulatorial ser priorizado pela Resolução nº 487, de 2023, e mostrar-se compatível com o disposto na Lei nº 10.216, de 2001, e na Lei nº 13.146, de 2015, por carregar a tônica de tratamento médico forçado, colide com os preceitos contidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, em seu art. 25, consagra que a assistência médica está jungida ao princípio do consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência.

Na busca da garantia da fiel execução da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, editando as Diretrizes sobre relatórios periódicos, aprovadas em sua décima sexta sessão de 15 de agosto a 2 de setembro de 2016, procedeu à interpretação dos artigos do citado tratado.

Assinalado, no item 16 (b), que os Estados devem informar as medidas adotadas para incorporar à legislação o requisito de consentimento livre e informado da pessoa com deficiência como princípio orientador para serviços de saúde mental, tanto de internação quanto ambulatoriais, inclusive a escolha entre receber serviços em regime de internação ou ambulatorial, se o Comitê também cominou que os Estados Partes devem apresentar as medidas tomadas para revogar qualquer lei ou política e para erradicar qualquer prática que permita, exija ou tolere a institucionalização involuntária ou forçada, o tratamento forçado, a contenção ou a reclusão de pessoas com deficiências, em particular pessoas com deficiências psicossociais, se essas diretrizes são reafirmadas por ocasião da edição do Comentário Geral nº 6 sobre igualdade e não discriminação (2018), tendo o Comitê firmado posição sobre a impossibilidade de imposição de tratamentos forçados para correção de deficiências, com base na interpretação internacionalista, bem se vê que, apesar de seu esforço, a Política Antimanicomial do Poder Judiciário está distante de concretizar as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao apresentar as Diretrizes sobre desinstitucionalização, complementando a observação geral nº 5, de 2017, foi enfático ao dizer que a institucionalização constitui uma

prática discriminatória¹¹ contra as pessoas com deficiência que avilta contra os direitos que lhe são assegurados pelos arts. 5º, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 25 da Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência.

Recomendado que os Estados Partes devem, imediatamente, abolir todas as formas de institucionalização, porque não existem justificativas para perpetuar esse processo, ainda que atualmente existam, segundo informações disponibilizadas pelo Jornal da USP (2023¹²), 32 (trinta e dois) hospitais de custódia e tratamento em funcionamento no país, contabilizando uma população manicomial de 4,7 mil pessoas com deficiência em conflito com a lei; os números, apesar de preocupantes, não servem de estímulo para postergar a discussão sobre a validade das medidas de segurança no atual contexto jurídico brasileiro.

A busca de alternativas para solucionar a grave questão apontada pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência deve fomentar a discussão acadêmica, de modo a encontrar mecanismos outros que não a internação involuntária ou a sujeição a tratamento médico compulsório para remediar a situação das pessoas com deficiência mental em conflito com a lei.

As medidas de segurança, sejam elas detentivas ou restritivas, não estão compatíveis com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, no Brasil, foi recepcionada com o *status* de emenda constitucional.

Ainda que, em um primeiro momento, fosse possível se argumentar pela inconstitucionalidade das medidas de segurança, o real estado das coisas demonstra que solução tão simplista está longe de constituir o melhor caminho a seguir.

¹¹ Em reforço, tem-se a seguinte passagem: “A reforma da legislação sobre capacidade jurídica, de acordo com a observação geral nº 1, deve ser realizada de imediato, em simultâneo com a desinstitucionalização. Quando pessoas com deficiência, incluindo aquelas colocadas em instituições, forem submetidas a tutela, a um tratamento forçado de doença mental ou outros regimes substitutivos de tomada de decisão, tais medidas devem ser imediatamente suspensas. Para evitar o tratamento forçado da doença mental, é necessário o consentimento afirmativa, livre e informado da pessoa em questão. O exercício da tomada de decisão pelas pessoas com deficiência que se encontram actualmente institucionalizadas deve ser respeitado no processo de desinstitucionalização. Elas devem beneficiar de alojamento e o apoio de que necessitem para o exercício da sua capacidade jurídica, dando pleno cumprimento à sua vontade e preferências. O apoio ao exercício da capacidade legal deve continuar, se necessário, depois que as pessoas com deficiência se estabelecerem na comunidade” (CDPD, 2022, p. 08).

¹² FIM dos manicômios judiciais gera polêmicas sobre continuidade do tratamento. *Jornal da USP*, São Paulo, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=655769>. Acesso em: 11 fev. 2024.

E isso se deve ao fato de a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constituir uma alteração constitucional posterior aos arts. 96 a 99 do Código Penal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitir a inconstitucionalidade superveniente.

Negada a possibilidade de aplicação da tese da inconstitucionalidade superveniente, poder-se-ia justificar a insubsistência dos arts. 96 a 99 do Código Penal pelo fenômeno da derrogação pelo critério hierárquico e cronológico. Ou seja, uma alternativa viável seria a resolução da querela à luz do direito intertemporal.

Porém, daquele critério exsurge uma nova problemática, consistente na impossibilidade de modulação dos efeitos em face do juízo da revogação, haja vista ser esse fenômeno típico do juízo de inconstitucionalidade¹³.

Impactando o juízo de revogação na impossibilidade de manutenção das medidas de segurança outrora impostas contra as pessoas com deficiência mental em conflito da lei, que englobam figuras conhecidas da experiência brasileira, a exemplo de Champinha e do Maníaco do Parque, não obstante entender-se possível a modulação dos efeitos do juízo de revogação com base no art. 24¹⁴ do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, curvando-se ao entendimento dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, julga-se viável que a validade das medidas de segurança seja aferida a partir de uma interpretação progressiva, a ser vindicada em arguição de descumprimento de preceito fundamental,

¹³ Nesse sentido a doutrina de Saul Tourinho Leal (2010, p. 345): “Interessante questão envolve o juízo de revogação proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e o pedido, das partes, de modulação de efeitos dessa decisão. A Corte entende que é inaplicável modulação de efeitos, se e quando o STF, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. A não recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade – mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação –, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação de efeitos, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade”.

¹⁴ “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

instrumento hábil a exercer o controle de constitucionalidade de normas pré-constitucionais¹⁵.

Calcada na gradativa incorporação de direitos e no postulado fundamental do desenvolvimento humano, a interpretação progressiva permite que, constatadas as profundas transformações sociais e jurídicas envolvendo a integração, o modelo de assistência e os direitos das pessoas com deficiência, denota-se que as medidas de segurança estão passando por um processo de inconstitucionalização¹⁶, especialmente por agredirem os preceitos fundamentais inscritos nos artigos e que integram materialmente a Constituição de 1988.

Derivando o processo de inconstitucionalização ou inconstitucionalidade progressiva das medidas de segurança dos avanços inerentes ao desenvolvimento humano¹⁷, que colocam a pessoa humana como sujeito central dessas evoluções, se a proteção aos direitos das pessoas com deficiência está em franca ascensão e se os avanços das ciências médicas, principalmente na área da psiquiatria, muito têm a contribuir para o desenvolvimento da matéria, deve-se encontrar uma solução que compatibilize os direitos das pessoas com deficiência mental em conflito com a lei e a segurança pública que, em última análise, as medidas de segurança buscam tutelar.

Antes de se alforriar 4,7 mil pessoas, dentre as quais existem pessoas comprovadamente perigosas, diante da impossibilidade de modulação dos efeitos do juízo de revogação, recomendável que, proclamada a inconstitucionalidade progressiva¹⁸ das medidas de segurança, à míngua de alternativas fáceis e pré-definitivas, o Supremo Tribunal Federal valha-se da técnica do apelo ao legislador¹⁹.

¹⁵ Sobre a possibilidade de utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental para a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente, veja-se a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 33, Relator Ministro Gilmar Mendes, 7 de dezembro de 2005.

¹⁶ Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 1121) assinalam que “a doutrina admite a caracterização da inconstitucionalidade da lei tendo em vista significativa alteração das relações fáticas”.

¹⁷ Elevado à condição de direito fundamental pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento Humano, adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral da ONU, em 4 de dezembro de 1986.

¹⁸ Técnica utilizada no Recurso Extraordinário nº 147.776, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 19 de maio de 1998.

¹⁹ Não raro reconhece a Corte que a lei ou a situação jurídica não se tornou “ainda” inconstitucional, conclamando o legislador a que proceda – às vezes dentro de determinado prazo – à correção ou à

Na posição de guardião da constituição, cabe ao Supremo Tribunal Federal concitar o Congresso Nacional a se debruçar sobre a matéria, implementando, em definitivo, as recomendações oriundas do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência e as obrigações que o Brasil assumiu na órbita internacional, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

CONCLUSÃO

Com base nas seções acima, conclui-se que as medidas de segurança, por utilizarem a existência de deficiência e a periculosidade do agente como pressupostos para a sua decretação, estão em descompasso com os direitos assegurados pelos arts. 5º, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo, conforme reconhecido pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência nas Observações finais sobre o relatório inicial do Brasil, adotado em sua décima quarta sessão, realizada entre 17 de agosto a 4 de setembro de 2015, situação reafirmada em seus comentários, observações gerais e diretrizes.

Apesar de não terem sido adotadas, até agora, as medidas de índole legislativas apropriadas para adequação ou revogação das medidas de segurança previstas no Código Penal, essa omissão legislativa não elimina a conclusão de serem aquelas inconstitucionais, haja vista que, apesar de a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo serem posteriores à edição dos arts. 96 a 99 do Código Penal, o juízo de revogação esbarra na impossibilidade apriorística da modulação dos seus efeitos, o que, em prol da segurança jurídica e da afirmação do direito ao desenvolvimento humano, torna possível asseverar que, em decorrência das profundas transformações fáticas e jurídicas envolvendo a defesa das pessoas com deficiência, as medidas de segurança estão sofrendo um

adequação dessa “situação ainda constitucional”, conclamando o legislador a que proceda – às vezes dentro de determinado prazo – à correção ou à adequação dessa “situação ainda constitucional” (*Appellentscheidung*). Tanto quanto é possível precisar, a decisão proferida em 4 de maio de 1954, sobre o Estatuto do Sarre (*Saarstatut*), constitui o ponto de partida para o desenvolvimento da *Appellentscheidung* na jurisprudência da Corte Constitucional. Ficou assente, no referido julgado, que as providências legislativas empreendidas com vistas a superar o “estatuto de ocupação” – ainda que se mostrassem imperfeitas ou incompletas – contribuem para uma gradual compatibilização da situação jurídica com a Lei Fundamental e deveriam, por isso, ser consideradas ainda constitucionais (*noch vergassungsgemass*) (MENDES; GANDRA, 2001, p. 427-428).

processo de inconstitucionalização, capaz de ensejar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade progressiva.

Por isso que, considerando a população manicomial e o impacto que a abolição das medidas de segurança pode trazer à coletividade, em reforço à Política Antimanicomial do Poder Judiciário – que, apesar de não ser o modelo ideal, tem mitigado as violações a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência causados pela decretação das medidas de segurança detentivas –, faz-se necessário que o Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar a matéria em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, declare a inconstitucionalidade progressiva das medidas de segurança e, valendo-se da modulação de efeitos conhecida como apelo ao legislador, concite o Congresso Nacional para, com base no exercício da política criminal, compatibilizar a responsabilização penal das pessoas com deficiência mental com as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo e demais atos internacionais ratificados pelo Brasil, cujas alternativas não são das mais fáceis.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Declaração dos Direitos de Pessoas Deficiência Mental*. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#mental>. Acesso em: 4 fev. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências*. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#portadora>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932*. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Brasília: Presidência da República, 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934*. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24559.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. *Exposição de Motivos do Código Penal*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. *Exposição de Motivos nº 211, de 9 de maio de 1983*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7209-11-julho-1984-356852-exposicaodemotivos-148879-pl.html>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 919, de 15 de setembro de 1988*. Dispõe sobre o apoio as pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16SET1988.pdf#page=62>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.657, de 12 de setembro de 1989*. Dispõe sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e regulamenta a internação psiquiátrica compulsória. Brasília: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD29SET1989.pdf#page=30>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses

coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm#:~:text=Dispõe%20sobre%20o%20apoio%20às,Público%2C%20define%20crimes%2C%20e%20dá. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001*. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.639, de 20 de março de 2019*. Altera o art. 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a imposição da medida de segurança para inimputável. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1721670&filename=PL%201637/2019. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. *Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023*. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6.027, de 13 de dezembro de 2023*. Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para adequar as medidas de segurança ao disposto no Código Penal e Processual Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2376159&filename=PL%206027/2023. Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 02*. Requerente: Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Paulo Brossard, 6 de fevereiro de 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur114170/false>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 33*. Requerente: Governador do Estado do Pará. Requerido: Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará – IDESP. Relator: Min. Gilmar Mendes, 7 de dezembro de 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92470/false>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 147776*. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrida: Geralda Cardoso de Paula. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 19 de maio de 1998. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111040/false>. Acesso em: 4 fev. 2024.

CARVALHO, S. de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CASTRO FILHO, R. A. *Efetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Curitiba: Appris, 2021.

CIA, M. *Medidas de segurança no direito penal brasileiro: a desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal*. São Paulo: SciELO – UNESP, 2011.

CÔRREA, L. F. N. *A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

COSTA, G. S. *Medidas de segurança: a periculosidade como conceito legitimador da intervenção penal*. Belo Horizonte, D'Plácido, 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU*. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2021. Disponível em: https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/40/Documentos/Legislacao/traducaoONU_pessoasDeficiencia_links.pdf. Acesso em: 11 fev. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Parecer Pedidos de internação involuntária ou compulsória de pessoa com deficiência mental/intelectual ou com uso abusivo*

de álcool e outras drogas, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/6b580b81-b196-c1e6-e789-04d3f1d3719c>. Acesso em: 11 fev. 2024.

FAVALLI, S. The United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities in the Case Law of the European Court of Human Rights and in the Council of Europe Disability Strategy 2017-2023: “from Zero to Hero”. *Human Rights Law Review*, n. 18, p. 517-538, 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/18/3/517/5098124?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 6 fev. 2024.

FERRARI, E. R. *Medidas de segurança e direito penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FIM dos manicômios judiciários gera polêmicas sobre continuidade do tratamento. *Jornal da USP*, São Paulo, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=655769>. Acesso em: 11 fev. 2024.

HUSSERL, E. *Idées directrices pour une phénoménologie et une philosophie phénoménologique pures*. La phénoménologie et les fondements des sciences. Paris: Gallimard, v. III, 1993.

LEAL, S. T. *Controle de constitucionalidade moderno*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MENDES, G. F. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MENDES, G. F. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, G. F.; MARTINS, I. G. da S. *Controle concentrado de constitucionalidade: Comentários à Lei nº 9.868, de 10/11/99*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Nova York, EUA, 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declaração-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Observaciones finales sobre el informe inicial del Brasil*. Nova York: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2015. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2fC%2fBRA%2fCO%2f1&Lang=en. Acesso em: 2 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Directrices sobre la presentación de informes periódicos al Comité sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, entre otros con arreglo al procedimiento simplificado de presentación de informes*. Nova York: Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/treaty-bodies/crpd/reporting-and-guidelines>. Acesso em: 11 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Directrizes sobre a desinstitucionalização, inclusive em emergências*. Nova York: Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/legal-standards-and-guidelines/crpdc5-guidelines-deinstitutionalization-including>. Acesso em: 11 fev. 2024.

SANTOS, J. C. dos. *Direito penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

Submissão em: 13.02.2024

(Avaliador A) Avaliado em: 31.10.2024

(Avaliador B) Avaliado em: 28.09.2024

Aceito em: 15.09.2025